



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 474/2003

Assunto: DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA 2ª
ETAPA ENSINO FUNDAMENTAL, MODULAR SERIADO- 5º A 8º
SERIE NA ZONA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 09/04/2003

Sanção: 09/04/2003



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

LEI MUNICIPAL Nº 474/03

Em, 07 de Abril de 2003.

***“DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO E
OPERACIONALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA ENSINO
FUNDAMENTAL MODULAR SERIADO – 5ª A 8ª SÉRIES
NA ZONA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER**, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina a operacionalização do PROEC – Programa de educação Especial para o Campo – que tem como objetivo oferecer a 2ª Etapa do Ensino Fundamental, ou seja, 5º a 8º séries na zona rural do Município, especialmente, para quem esteja na idade do ensino fundamental obrigatório, e tenha concluído a 1ª Etapa do Ensino Fundamental.

Art. 2º - O ensino de que trata esta lei será ministrado de acordo com o disposto nesta lei e normas regulamentares, por professores da rede municipal que estejam devidamente habilitados, ou em conclusão de habilitação compatível.

Art. 3º - O projeto será submetido à aprovação e fiscalização do CNE – Conselho Estadual de Educação.

**CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 4º - Fica instituído o Ensino Fundamental Modular Seriado – 2ª Etapa do Ensino Fundamental, 5º a 8º séries, a ser implantado gradativamente na zona rural do Município de São Miguel do Guaporé a partir do ano em vigência, cuja denominação será – PROEC - PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA O CAMPO.

Art. 5º - Serão ministradas 800 (oitocentas) horas por série, acumuladas em jornadas diárias, semanalmente, correspondentes a 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 6º - Os professores serão conduzidos até o estabelecimento designado para este ensino especial, no dia programado, para um turno de oito horas, com veículos públicos.

Art. 7º - Havendo necessidade de deslocamento de turno da escola designada a atender ao programa, para que a mesma fique à disposição da equipe docente, durante todo o dia da semana, conforme programação do calendário, este se efetivará em consenso com os respectivos professores das mesmas, sem prejuízos para o aluno da 1ª Etapa do Ensino Fundamental no que se refere aos dias letivos e carga horária fixadas pela LDB nº 9394/96.

Rua Rondônia, 2185 a – Fone Fax 69 642 2234